



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Norte - CREA-RN

DECISÃO CEEC 6052/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 615/2019 - Câmara Especializada de Eng Civil - 02/12/2019 das 18:05 as 20:10

Decisão: CEEC 6052/2019

Referência: 4480658/2019 - Auto: 24165777/2019

Interessado: ARCO EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI

EMENTA: Mantém com redução da multa a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ANOTACAO DE RESPONSABILIDADE TECNICA(ART) POR PROFISSIONAL - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Eng Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Norte - CREA-RN, no uso de suas atribuições legais, reunida em 02 de dezembro de 2019, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Hugo Veras Bezerra, Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, prevê que todo contrato escrito ou verbal, para execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia, fica sujeito a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART; Considerando que nos termos do inciso I do art. 9º da Resolução nº 1.025, de 2009, a ART de obra ou serviço é aquela relativa à execução de obras ou prestação de serviços inerentes às profissões abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA; Considerando que foi anexada a ART de nº RN20190252865, registrada em 12/03/2019, na qual se constata a regularização do fato gerador, contudo em data posterior à lavratura do auto de infração (dada em 27/02/2019); Considerando que o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime a autuada das cominações legais; Considerando que, segundo consta nos autos, o Crea/RN agiu corretamente quando da lavratura do Auto de Infração em face da constatação de infração à legislação vigente, capitulando-a no art. 1º da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977 e multa prevista na alínea "a", do Art. 73 da Lei nº 5.194/66; Considerando que, não obstante a alegação apresentada, a interessada motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que o registro da ART de nº RN20190252865, contemplando a atividade de projeto arquitetônico, se deu em data posterior à autuação; Considerando, por fim, o parecer técnico de dezembro de 1966., considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção com redução da multa do(a) relatório de fiscalização: 24165777/2019 do(a) interessado(a) Arco Empreendimentos E Serviços Eireli. Coordenou a reunião o senhor **Alessandro Ricard Costa De Araujo Camara**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Cassio Freire Camara, Edgard César Burlamaqui De Lima, Fabiano Karlo Martins Varela Camilo, Francisco Vilmar Pereira Segundo, Gilbrando Medeiros Trajano Junior, Hugo Veras Bezerra, Joao Luciano Dantas De Faria, Jose Jacome Neto, José Pereira, Lucas Goncalves Costa, Luciano Cavalcanti Xavier, Lucildo Hildegardes Camara, Reginaldo Vasconcelos Do Nascimento, Tarcisio Eimar Ferreira Sobrinho, Wellington Ferrário Costa (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Natal, 02 de dezembro de 2019.

ALESSANDRO RICARD COSTA DE ARAUJO CAMARA
Coordenador da Reunião